

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

PROTOCOLO Nº: 432573/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
INTERESSADO: BRAZ RIZZI, EDISON MARIO LEMES RIBEIRO, EVELIZE POSSATO N. KLUPPEL, FELIPE RAMOS SIQUEIRA, FLAVIO ALEXANDRE SIMÃO, GISLAINE CRISTINA LEONARDO DACAL, IG CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA, JOÃO CARLOS RIBEIRO, JONAS LUIZ GREGORIO, JOSIAS ZACHAROW PEDROSO, KATIA CARNEIRO NUNES LEMES, MARCELO BRANDAO DA SILVA, MUNICÍPIO DE ARAPOTI, NERILDA APARECIDA PENNA, PRISCILA ANTUNES DOS SANTOS, WESLEY CARNEIRO ULRICH
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
PARECER: 325/20

***Ementa:** Tomada de Contas Extraordinária. Município de Arapoti. Apontamentos de omissões e inconsistências nos registros contábeis das contas bancárias da municipalidade e registros de informações de saldos bancários fictícios ao TCE/PR. Pela procedência, com aplicação de multas e emissão de determinações, nos termos propostos pela CGM.*

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela Coordenadoria de Auditorias após fiscalização no Município de Arapoti, em razão da identificação de omissões e inconsistências nos registros contábeis das contas bancárias do município e registros de informações de saldos bancários fictícios ao Tribunal, conforme detalhado no Relatório de Fiscalização CAUD nº 18/2019 (peça 82).

Também são apontadas irregularidades no Contrato nº 161/2014 firmado entre Município de Arapoti e a empresa IG Consultoria.

Como contextualizado na Instrução nº 838/20-CGM (peça 302) – cujo minudente relatório, por brevidade, adotamos integralmente – as irregularidades contábeis objeto de apuração nestes autos tiveram início:

(...) após a posse do novo Prefeito em janeiro de 2013 aconteceram mudanças em importantes cargos dentro da Secretaria de Finanças, com a nomeação de servidores comissionados sem experiência na gestão pública. Além disso, esse ano marcou a implementação de nova sistematização no SIM/AM e a Prefeitura de Arapoti não conseguiu se adequar as

novas regras em tempo satisfatório. Conforme pode ser visto na tabela a seguir, a dificuldade era tamanha que o SIM/AM de 2013 e 2014 foram entregues com diversos meses de atraso. (...)

Ainda em 2013, a Prefeitura contratou a empresa IG Consultoria e Sistema para tentar resolver os problemas relacionados com a geração, configuração e envio de dados para o SIM/AM.

Sobre a análise de mérito das irregularidades em exame na Tomada de Contas, a unidade técnica, a partir da apreciação da defesa juntada pelos Interessados, assevera que:

*(...) Diante das evidências apresentadas no Relatório de Inspeção nº 18/2019 e do contraditório apresentados pelos citados neste processo, é possível concluir que **havia uma situação de descontrole nos registros contábeis da entidade**, resultando na **ocorrência de divergências entre os saldos contábeis e financeiros**, em outros termos, **os saldos contábeis em bancos não guardam correspondência com a posição real existente na instituição financeira**. (...)*

*Com essa regra o TCE/PR pretende incentivar o envio de dados da forma mais fidedigna possível, isto é, a informação contábil deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos e outros que se pretenda representar. **Infelizmente, a necessidade de enviar o SIM/AM para obter a certidão liberatória da Corte de Contas, ou outra intenção escusa, fez com que os responsáveis encontrassem uma forma de “escapar” da regra 5854, realizando transferências entre contas contábeis do Ativo Financeiro com a intenção ajustar as fontes com divergência**, de modo que o SIM/AM não indicasse erro da regra 5854. (...)*

*O anexo 21 também demonstra que **os diversos lançamentos feitos no final do exercício para ajustar as fontes eram estornados logo no início do exercício seguinte**. Por exemplo:*

*no fechamento do exercício de 2013 (31/12/2013) são feitos diversos lançamentos dentro do Ativo Financeiro para ajuste de fonte. Em seguida, no dia 02/01/2014 os lançamentos anteriores são estornados. O mesmo acontece no fechamento do exercício de 2014 (31/12/2014) para em seguida serem estornados no dia 02/01/2015. **No fechamento de 2015, 2016, 2017 e 2018 acontece o mesmo.** (g.n.)*

Especificamente em relação à ocorrência de dano ao erário nas indevidas conciliações contábeis praticadas pelos Interessados, a Instrução nº 838/20-CGM (peça 302) aponta que:

(...) observamos que o método utilizado para calcular o valor do dano está detalhado no Anexo 22 do Relatório de Auditoria da CAUD (peça 104). O valor do prejuízo ao erário é resultado da subtração entre a coluna “Saldo Contábil – A” e “Saldo no Extrato B”. Algumas contas apresentaram saldo contábil superior, outras apresentaram saldo no extrato superior. Somando-se, então, toda a coluna “Contábil x Extrato A-B” chegamos no valor de R\$ 715.255,46.

*De fato, existem divergências entre os saldos contábeis e financeiros em 66 contas. Não obstante, o método utilizado para calcular o valor a ser restituído pelos responsáveis por essa diferença possui a seguinte característica: quando o saldo contábil é maior que a posição real no banco, potencializa-se o valor a ser restituído, quando o saldo contábil é menor, atenua-se o valor a ser restituído. Nessa esteira, **não foi realizado uma análise individual de cada conta com divergência de saldos para evidenciar que a origem desta diferença está relacionada com eventuais saídas de caixa sem contrapartida, de modo a materializar o dano ao erário.** (...)*

Analisando os precedentes deste Tribunal de Contas e aplicando teoria da responsabilidade civil, salvo melhor juízo ou evidências

empíricas em contrário, esta Unidade Técnica não considera que as diferenças de saldo apontadas no Relatório de Fiscalização nº 18/2019 tenham causado efetivo prejuízo aos cofres públicos, de maneira que o seu ressarcimento corresponderia a enriquecimento sem causa da Administração. (g.n.)

De outra parte, quanto às sanções administrativas imputáveis aos Interessados em virtude das omissões e inconsistências nos registros contábeis das contas bancárias do município entre 2013 e 2018, a unidade técnica, balizando-se inclusive nas normas previstas na Lei nº 13.655/18, concluiu pela responsabilização dos seguintes agentes:

. Edison Mario Lemes Ribeiro, na qualidade de Controlador Interno (01/07/2013 – 06/11/2017), aplicação da multa no art. 87, IV, g, da LC nº 113/2005, em razão de sua omissão no dever de examinar e controlar os registros financeiros e contábeis, concorrendo com a continuidade do descontrole no qual se encontra a entidade;

. Gislaine Cristina Leonardo Dacal, na qualidade de Tesoureira (03/07/2013 - 31/12/2016) e Secretária de Finança (02/01/2017 - 04/11/2018), aplicação da multa no art. 87, IV, g, da LC nº 113/2005, em razão das justificativas apresentadas em sede de contraditório não terem sido suficientes para sanar as irregularidades relacionadas com o período que exerceu os cargos de Tesoureira e Secretária de Finanças;

. João Carlos Ribeiro, na qualidade de Secretário de Contabilidade (02/01/2013 e 31/06/2013), Secretário de Finanças (01/07/2013 e 31/10/2014) e Secretário de Contabilidade (01/11/2014 e 31/10/2018), aplicação da multa no art. 87, IV, g, da LC nº 113/2005, em razão das justificativas apresentadas em sede de contraditório não terem sido suficientes para sanar as irregularidades relacionadas com o período que exerceu os referidos cargos;

. Josias Zacharow Pedroso, na qualidade de Secretário de Finanças (01/11/2014 e 31/12/2016), aplicação da multa no art. 87, IV, g, da LC nº 113/2005, em razão das justificativas apresentadas em sede de contraditório não terem sido suficientes para sanar as

irregularidades relacionadas com a omissão do agente no exercício da função de Secretário de Finanças;

. Braz Rizzi, na qualidade de Prefeito de Arapoti (gestão 2013/2016), aplicação da multa no art. 87, IV, g, da LC nº 113/2005, em razão das justificativas apresentadas em sede de contraditório não terem sido suficientes para sanar as irregularidades relacionadas com a omissão do agente no exercício da função de Chefe do Poder Executivo.

Por derradeiro, no que tange ao Contrato nº 161/2014 celebrado entre o Município de Arapoti e a empresa IG Consultoria, o exame da unidade técnica concluiu pela aplicação de multa administrativa ao representante legal da empresa, Sr. Flávio Alexandre Simão, nos seguintes termos:

(...) A equipe de auditoria aponta que o serviço não foi prestado conforme pactuado no Contrato, “já que a empresa contratada atuava como operadora dos sistemas contábeis, realizando lançamentos de inserção, exclusão e alteração dos lançamentos no sistema contábil do município, manipulando os dados declarados aos munícipes, em detrimento do controle social e manipulando as informações declaradas a este Tribunal”.

De fato, ficou demonstrado que a empresa IG Consultoria, na figura do seu representante legal, Flávio Alexandre Simão, realizou diversos lançamentos contábeis de fechamento do exercício. Na página 32 desta instrução, está demonstrado como esses lançamentos eram feitos para fugir da regra nº 5854 do SIM/AM.

*O SIM/AM é formado por diversos módulos (Planejamento e Orçamento; Contábil; Tesouraria; Licitações; Contratos; Controle Interno etc.), dentre eles está a Tesouraria, **onde a atuação do Sr. Flávio Alexandre Simão foi decisiva para ajustar as fontes, fugir da regra nº 5854 e enviar o SIM/AM.***

O anexo 21 do Relatório de Fiscalização CAUD (peça 21) mostra os diversos lançamentos feitos no final do exercício para ajustar

as fontes e como eles eram estornados logo no início do exercício seguinte. (...)

Ademais, o Relatório de Apuração e Correção de Divergências Contábil-Financeiras (peça 280), apresentado pela equipe técnica da prefeitura, **comprova que a empresa IG consultoria realizou alguns lançamentos de arrecadação de receitas fictícias para ajustar fontes de contas do ativo financeiro.**

Esse tipo de procedimento é reprovável, tendo em vista que não representa o registro de um fato contábil, mas sim uma forma de fugir da regra 5854 do SIM/AM. **Por conta disso, em relação à sanção administrativa aplicada ao Sr. Flávio Alexandre Simão,** em virtude dos registros de informações de saldos bancários fictícios ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, **esta Unidade Técnica segue o relatório de auditoria da CAUD para aplicar uma multa administrativa, com base no art. 87, IV, b, da LC nº 113/2005 - Lei Orgânica deste Tribunal.**

Porém, existem outras dezenas de arquivos e módulos dentro do Sistema. Em que pese o grau de reprovabilidade dos lançamentos irregulares dentro desse módulo, não é razoável exigir a restituição de todos os valores pagos pela prestação de serviço da IG Consultoria entre os anos de 2014 e 2018. Afinal, salvo melhor juízo ou evidências empíricas em contrário, **diversos outros módulos foram enviados corretamente e o serviço foi efetivamente prestado.**

Nesse sentido, assiste razão ao requerente por considerar que a restituição total implicaria um enriquecimento sem causa do Município, que usufruiu dos serviços ao longo dos anos. (g.n.)

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

Ao final, a Instrução nº 838/20-CGM (peça 302) manifesta-se pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, com aplicação de multas administrativas, e emissão de duas determinações legais¹ ao Município de Arapoti.

É o relatório.

Considerados os termos do minudente opinativo técnico e louvando o empenho do analista subscritor da Instrução nº 838/20-CGM em explicar de forma didática e acessível os termos e procedimentos contábeis analisados nos autos; este Ministério Público de Contas corrobora a manifestação da CGM pela procedência desta Tomada de Contas Extraordinária, com aplicação de multas aos jurisdicionados arrolados pela unidade técnica e emissão de determinações ao Município de Arapoti.

É o parecer.

Curitiba, 14 de maio de 2020.

Assinatura Digital

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador do Ministério Público de Contas

¹ . para que implemente ações concretas de modo a sanar as divergências entre os saldos das contas bancárias registrados na contabilidade municipal e os saldos efetivamente existentes nas instituições bancárias, com prazos e responsáveis pela execução dos trabalhos, devendo a efetividade das medidas ser avaliada por esta Corte de Contas e a sua execução monitorada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, conforme apontamentos realizados no Achado nº 1;
. para que implemente, por meio do seu sistema de controle interno, relatórios regulares de avaliação da confiabilidade dos registros do sistema contábil e financeiro, evidenciando no mínimo as contas bancárias e o período avaliados, inclusive, a efetivação de conciliações bancárias, devendo a efetividade das medidas ser avaliada por esta Corte de Contas e a sua execução monitorada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, conforme apontamentos realizados no Achado nº 2;